

PROCESSO CEE Nº 1076/80 (Reatuado em 15/9/80)

INTERESSADA: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA MASSONI

ASSUNTO : Reconsideração do Parecer CEE nº 1143/80 - FFCL. de Catanduva

RELATOR : Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

PARECER CEE Nº 1656 /80 - CTG - APROVADO EM 22 / 10 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva solicita reconsideração do Parecer CEE nº 1143/80, contrário à indicação de Maria Isabel de Oliveira Massoni para lecionar "Língua Inglesa" no curso de Letras daquela escola.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O pedido de reconsideração traz como elemento novo para apreciação do Conselho a juntada de documento que comprova ter Maria Isabel de Oliveira Massoni sido aprovada em concurso público de títulos e provas para o provimento de cargo de Professor III de Inglês, na rede estadual de ensino, concurso promovido pela Secretaria de Estado da Educação.

Por tal razão, o pedido de reconsideração invoca o disposto na letra "f" do inciso II do artigo 4º da Deliberação CEE nº 5/80.

Ao tempo em que o Parecer recorrido foi prolatado, e na instrução processual em que se baseou, o fato ora arguido, ainda não tinha ocorrido.

O pedido de reconsideração apresenta, pois, de certa forma, nova indicação.

De qualquer forma, porém, o parecer CEE nº 1143/80 reconheceu méritos na pessoa indicada, tanto que nele se afirma:

"Nessa conformidade, muito embora seu "curriculum vitae" mereça consideração, está desvinculado da área de conhecimentos onde agora pretende atuar como docente..."

Faltava, pois, a indispensável complementação, que ora é apresentada por meio da aprovação da candidata no concurso público já referido.

Ora, o artigo 4º da Deliberação CEE nº 5/80 diz:

"Artigo 4º - O candidato à docência, indicado como Professor I, deverá comprovar capacidade para o exercício do magistério superior por meio de:

I-.....

II - um ou mais dos seguintes títulos ou elementos de convicção:

f) aprovação em concurso público de títulos e provas para provimento de cargo, ainda que não docente, de nível superior, em que, pelo menos, uma prova tenha versado sobre conhecimentos relacionados com a disciplina;

Assim, pois, juntando-se a prova agora falta aos demais elementos de convicção existentes no Processo e tendo em vista que pode ser atendido como atendida a exigência prevista na Deliberação CEE - nº 05/80, o pedido de reconsideração pode prosperar.

Nesses termos, atendida a presente solicitação, é de ser aceita a indicação feita pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, de Maria Isabel de Oliveira Massoni para lecionar "Língua Inglesa".

II - CONCLUSÃO

Acolhe-se o pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 1143/80, feito pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva e, em razão disso, autoriza-se Maria Isabel de Oliveira Massoni para, na categoria docente do professor I, lecionar Língua Inglesa no curso de Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva.

São Paulo, 25 de setembro de 1980

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

O Cons. Alpínolo Lopes Casali foi voto vencido, nos termos da sua declaração de voto, em anexo.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, ~~A~~mando Octávio Ramos, Eurípedes Malavolta, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 08/10/80

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi voto vencido o Consº Alpínolo Lopes Casali, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vencido. O concurso público ao qual concorreu a interessada visou ao preenchimento do cargo no ensino de 2º grau na rede oficial do Estado. Não se trata do cargo instituído em nível superior.

São Paulo, 08 de outubro de 1980

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali